

PARECER N.º 265/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1453-FH/2021

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu por correio registado datado de 14.05.2021 e rececionado em 15.05.2021 da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., a exercer funções na entidade supra identificada.

1.2. Por carta datada de 31.03.2021 e entregue em mão a 06.04.2021 na entidade empregadora, a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível, conforme carimbo e rubrica aposta.

Do pedido formulado a trabalhadora solicitou que lhe fosse elaborado um horário flexível de 2.ª a 6.ª feira no horário correspondido entre as 8h00 e as 17h00.

Fundamentou o pedido referindo que tem dois filhos menores de 12 anos de idade, com 11 (onze) e 5 (cinco), com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

Informou ainda no pedido efetuado que o outro progenitor exerce funções na ... e trabalha sem horário definido, podendo a qualquer momento ser chamado a desempenhar funções ‘fora de horas’ de forma imprevisível e incerta, de 2.ª feira a Domingo.

1.3. Por correio registado datado de 20.04.2021, a entidade empregadora informou a trabalhadora que o pedido formulado não se enquadrava no conceito de horário flexível e que teria de reformular o mesmo, caso assim o entendesse.

1.4. Por correio registado de 27.04.2021 a trabalhadora reiterou o pedido formulado.

1.5. Por carta registada datada de 13.05.2021, a entidade empregadora informou a trabalhadora requerente da intenção de recusa, alegando os motivos que considera

exigências imperiosas ao funcionamento do serviço, ou, a impossibilidade de substituir a trabalhadora.

1.6. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado na entidade empregadora em 06.04.2021, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão de recusar o pedido.

Cumprir esclarecer a entidade empregadora que o prazo de 20 dias para informar a trabalhadora da decisão relativamente ao horário solicitado não se suspende seja por qualquer solicitação de entrega de documentos ou, como foi o caso, de reformulação do pedido, até porque se entende que o inicialmente formulado contém todos os elementos obrigatórios e previstos no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho.

Se a entidade empregadora não concordava com a formulação do pedido, ou com os fundamentos nele aduzidos, deveria, em sede própria e dentro do prazo de 20 dias - refira-se novamente, ter argumentado todos os motivos que entendesse por necessários para a não concessão do horário solicitado.

1.7. Assim, face ao acima exposto, tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, em 06.04.2021, apenas, em 13.05.2021, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 04.01.2021, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.8. Ou seja, a entidade empregadora, teria até 26.04.2021 para notificar a intenção de recusa à trabalhadora e só o fez em 13.05.2021, decorridos 17 dias após o termo do prazo.

1.9. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que a entidade empregadora aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.10. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade

empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 09 DE JUNHO DE 2021,
CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM
CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**